



#### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

77

REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0003055-69.2004.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante MAURO JOSÉ DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelado TRANSPORTES CAPELLINI LTDA.

ACORDAM, em 36º Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

julgamento participação teve dos Desembargadores PALMA BISSON (Presidente) e ROMEU RICUPERO.

São Paulo,04 de agosto de 2011.

edgard ros RELATOR



APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0003055-69.2004.8.26.0114
APELANTE: MAURO JOSÉ DA SILVA
APELADA: TRANSPORTES CAPELLINI LTDA
COMARCA DE CAMPINAS – 9º VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

#### VOTO Nº 4.695

RESPONSABILIDADE CIVIL ACIDENTE DE TRÂNSITO COLISÃO DE ÖNIBUS MOTOCICLETA CRUZAMENTO EM RESPONSABILIDADE **OBJETIVA** DA **EMPRESA** PRIVADA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO RESPONSABILIDADE EM RELAÇÃO AO TERCEIRO NÃO-USUÁRIO DO SERVIÇO – ARTIGO 37, § 6°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ~ RECONHECIMENTO DE CULPA CONCORRENTE DE AMBOS OS CONDUTORES QUE NÃO SE CERCARAM DAS CAUTELAS E CUIDADOS EXIGIVEIS PARA INGRESSAR EM CRUZAMENTO -DANOS MATERIAIS E MORAIS RECONHECIDOS INDENIZAÇÃO REDUZIDA PELA METADE – AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE - SENTENÇA REFORMADA.

"O Supremo Tribunal Federal definiu que há responsabilidade civil objetiva (dever de indenizar danos causados independente de culpa) das empresas que prestam serviço público mesmo em relação a terceiros, ou seja, não-usuários."

#### - Apelação provida em parte.

Trata-se de apelação tempestiva e isenta de preparo (fls. 332/348), regularmente processada, interposta contra a respeitável sentença (fls. 326/330), que julgou improcedente pedido de indenização por danos materiais e morais decorrentes de ato ilícito. Inconformado, o autor recorre para postular a reforma do resultado. Aduz, em suma, que há

<sup>1 &</sup>quot;Recurso Extraordinário n. 591.874, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKÍX"



prova de que a colisão ocorreu quando estava parado no cruzamento esperando oportunidade para perpassá-lo e que a causa do acidente devese à inobservância do condutor do ônibus da sinalização de "pare" existente no local. Aguarda o provimento do recurso e a integral reparação dos danos suportados.

O recurso foi respondido (fls. 354/363).

#### É O RELATÓRIO.

Trata-se de apurar responsabilidade civil em relação ao acidente de trânsito ocorrido no dia 13 de junho de 1996, por volta de 15,55 horas, no cruzamento formado pelas Ruas São Luiz do Paraitinga e Manoel Francisco Mendes, em Campinas, envolvendo os seguintes veículos: motocicleta Honda CG 125 Titan, placa BSP 3749, conduzida pelo autor, e o ônibus Mercedes Benz, modelo 0371R, prefixo 460, ano 1989, placa CZ 1984, de propriedade da empresa-ré e conduzido por seu preposto, Luiz Augusto Silveira.

Antes de ingressar na análise do caso concreto, importante assentar que a responsabilidade civil da empresa privada prestadora de serviço público de transporte de passageiro é objetiva, não só no tocante ao usuário, como também em relação ao terceiro não-usuário dos serviços, nos termos do que preceitua o artigo 37, § 6°, da Constituição Federal.

Importa no caso destacar a obrigação constitucionalmente imposta à empresa que recebe a delegação para atuar



em serviço público essencial de transporte de passageiros, delegado e fiscalizado pelo Poder Público.

Na doutrina de Sérgio Cavalieri Filho, a responsabilidade da permissionária perante terceiros que não sejam passageiros é de natureza extracontratual, pois as vítimas não têm relação jurídica contratual com a empresa de ônibus, e somente é ilidida se demonstrada pela empresa de transporte qualquer das excludentes do nexo causal (Programa de Responsabilidade Civil, 7ªed., Atlas, pp. 284-285).

A questão relativa ao alcance da norma do art. 37, §6°, da Constituição Federal, no que tange à extensão da teoria da responsabilidade objetiva especificamente em relação ao terceiro não-usuário do serviço público, foi enfrentada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgado assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DOESTADO. ART. 37, § 6°, DA CONSTITUIÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVICO PUBLICO. CONCESSIONÁRIO OUPERMISSIONÁRIO DO SERVICO DE TRANSPORTE RESPONSABILIDADE **OBJETIVA** COLETIVO. EMRELAÇÃO TERCEIROS *NÃO-USUÁRIOS* DOSERVIÇO. *RECURSO* DESPROVIDO. responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6°, da Constituição Federal. II - A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não-usuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade/objetiva\da



pessoa jurídica de direito privado. III - Recurso extraordinário desprovido."

(RE nº 591.874-2/MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 26.08.09)

Submetida a questão ao exame do Tribunal Pleno, ficou assentado que a disposição do art. 37, § 6º deve ser interpretada à luz do princípio da isonomia, impedindo que se faça qualquer distinção entre os chamados "terceiros", ou seja, entre usuários e não-usuários do serviço, pois todos estão sujeitos a danos decorrentes da ação administrativa do Estado, quer diretamente, quer por meio de pessoa jurídica de direito privado. A própria natureza do serviço público não se coaduna com uma interpretação restritiva do dispositivo constitucional.

Nesse contexto, portanto, por se tratar de responsabilidade objetiva, cabia à empresa ré provar eventuais hipóteses excludentes do nexo de causalidade entre a conduta de seu preposto e o resultado danoso, resolvendo-se eventual dúvida contra a permissionária do serviço. No caso, a tese da concessionária é no sentido de que o acidente ocorreu por <u>culpa exclusiva da vítima</u>, incumbindo-lhe provar tal fato para romper o nexo de causalidade e se livrar do dever de indenizar.

E desse ônus a empresa concessionária não se desincumbiu satisfatoriamente.

O acidente ocorreu em cruzamento e foi assim descrito pelo motorista condutor do coletivo de propriedade da apelada (boletim de ocorrência de fls. 23/24):



"Informa que conduzia o veículo ônibus da Viação Capelini pela Rua São Luiz, subindo, sentido centro bairro, efetuando uma velocidade aproximadamente de 30 Km/h; que no atravessar o cruzamento com a Rua Manoel Francisco veio a se envolver em acidente de trânsito com motociclista; que, pode ver quando o motociclista atravessou a frente do ônibus, em alta velocidade, não conseguindo evitar o acidente; que, a motocicleta bateu na parte da frente do ônibus..."

Essa versão, no entanto, emprestada ao fato pelo motorista do coletivo, não é suficiente para transferir ao condutor da motocicleta a responsabilidade exclusiva pelo acidente ocorrido, sobretudo se considerado o local dos fatos e a dúvida sobre a existência ou não de sinalização.

A tese defendida pela empresa de transporte coletivo é de que a motocicleta avançou o cruzamento de via preferencial por onde trafegava o ônibus.

Sobre o tema, ensina Rui Stoco que: (...) Como se vê, o Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97) regulamenta a circulação de veículos nos pontos de possível cruzamento (interseções sinalizadas, não sinalizadas, em rodovias e rotatórias), estabelecendo a prioridade de passagem dos que transitam por vias preferenciais, entendendo-se como tais aquelas devidamente sinalizadas. Em matéria de preferência nos cruzamentos, diferentemente do que acontecia, a prioridade já não se estabelece mais agora com vistas à maior ou menor largura das ruas, ou mesmo de que as ruas se dirijam, ou não, para o centro citadino etc. (Wilson Melo da Silva. Da Responsabilidade Civil Automobilística, 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1983, p. 378). O critério hoje é mais objetivo, mais racional e menos complexo, relegado que foi o critério casuístico. Como enfatiza Wladmir Valler, "não existe em matéria de preferência de vias públicas a chamada 'preferência de fato', tendo em conta a topografia do terreno, as condições da pista, a largura da via e, principalmente, o maior fluxo de veículos por uma delas. A preferência de trânsito de



uma via em relação à outra é sempre estabelecida pela sinalização" (Responsabilidade Civil e Criminal nos Acidentes Automobilisticos, 2. ed. Campinas: Julex Livros, 1993, t. I, p. 280). Via preferencial não é, portanto, a rua mais larga ou aquela que tenha maior fluxo de veículos por uma delas. Muito menos a que serve de "rota" para passagem de ônibus (elétrico ou não). Também não poderá ser considerada preferencial a avenida em relação à rua se não houver indicação específica. Preferencial será apenas e tão somente aquela cuja prioridade de trânsito é indicada pela sinalização, cabendo exclusivamente à repartição competente de trânsito declarar a preferencialidade das mesmas. (...) (Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência, 7ª edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 1.589).

É claro o disposto no artigo 44 do Código de Trânsito Brasileiro: "Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência."

As provas coligidas não são conclusivas a respeito de qual era a via preferencial, nos idos de agosto de 1996, no cruzamento em que ocorreu o acidente. Trata-se de ponto controvertido não elucidado pela própria Municipalidade, por sua Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A. A primeira certidão expedida pelo órgão (fls. 172) diz taxativamente:

"Em consulta ao nosso cadastro de sinalização, constatamos que em 1996 a Rua São Luís do Paraitinga estava definida



como via preferencial em relação a Rua Manoel Francisco Mendes, Bairro Jardim do Trevo e ambas as vias com a mão dupla de direção."

Mais adiante, no entanto, a mesma empresa, atendendo a requisição judicial, juntou o documento de fls. 294 e esclareceu que:

"Em face do tempo decorrido e da <u>indisponibilidade de informações</u> sobre as sinalizações de trafegabilidade no cruzamento da rua São Luis do Paraitinga com a rua Manoel Francisco Mendes, Jardim do Trevo, no período de junho de 1996..."

Como se vê, a primeira certidão foi desmentida pela segunda e não pode ser aceita como prova de que o ônibus trafegava por via preferencial.

A prova oral não elucida tal ponto controvertido.

O autor, em depoimento pessoal, afirma ter ingressado no cruzamento por saber que o ônibus deveria parar, em atenção à sinalização existente no local (fls. 164).

O representante da ré informou que o tacógrafo do ônibus acidente teria sido descartado ou entregue para a perícia (fls. 165).

A testemunha Jener Aparecido de Souza menciona que o ônibus passou em alta velocidade, momentos antes da colisão, mas não se recorda, com certeza, de quem era a preferência de passagem, esclarecendo que "se trata de cruzamento que sofreu várias alterações ao longo do tempo". Com base na "experiência", alegou ter a impressão de que a obrigação de parar era do condutor do ônibus (fls. 166).



Por fim, a testemunha Luiz Carlos Soares não viu o acidente, e, portanto, nada soube esclarecer a respeito das causas.

Consoante já exposto, a responsabilidade da empresa de ônibus é objetiva. Para se eximir do dever de indenizar era curial que provasse qualquer causa excludente de responsabilidade, o que não ocorreu. A prova produzida no curso da instrução não é convincente de que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do apelante. Não há como definir quem detinha a preferência de passagem no mencionado cruzamento, à época (hoje, não há mais dúvida, existe ostensiva sinalização PARE dirigida ao condutor que segue pela Rua São Luiz do Paraitinga).

Se a concessionária não provou a quebra do nexo causal, responde objetivamente pela reparação dos danos, dirimindo-se a dúvida em favor da vítima.

Entretanto, deve ser reconhecida a concorrência de culpas, ante as peculiaridades do caso em exame. Embora se trate de novidade instituída, formalmente, pelo art. 945 do novo Código Civil, na realidade a jurisprudência de há muito aplica a compensação de culpas como forma de mitigar a responsabilidade civil do ofensor e assim conduzir à mais justa solução da lide.

Ora, na espécie, e como acima referido, tratando-se de trecho perigoso – cruzamento precariamente sinalizado – era dever de ambos os motoristas redobrar a atenção naquele trecho, nos termos do artigo 44 do Código de Trânsito Brasileiro.



Esse aspecto é importante, tanto assim que levou o ilustre julgador monocrático a rejeitar a pretensão indenizatória, por considerar não provadas as circunstâncias deflagradoras do acidente; se, todavia, não é possível tal conclusão (pois a dúvida é solvida em favor da vítima), impõe-se, seguramente, determinar a mitigação da responsabilidade, optando-se, na espécie, por reduzir pela metade o valor indenizatório que seria devido, reconhecendo-se a concorrência de culpas.

O valor reclamado pelo autor a título de danos materiais, R\$ 1.223,00, gasto com reparos da motocicleta, é devido e está comprovado pelo documento de fls. 62. Os gastos com médicos e medicamentos, no valor de R\$ 15.000,00, não foram comprovados, à exceção do valor constante do documento de fls. 36, que atesta o pagamento de honorários médicos no importe de R\$ 150,00.

Os danos materiais comprovados, portanto, somam R\$ **R\$ 1.373,00.** Reduzida pela metade, a indenização correspondente fica estabelecida em **R\$ 686,50**, a ser corrigida e acrescida de juros de mora desde a data do desembolso, na proporção de 0,5% ao mês, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, quando serão contados em dobro.

O dano moral, por sua vez, é indenizável. A declaração médica juntada (fls. 38) dá bem a dimensão da gravidade do acidente e dos ferimentos causados. Relata o documento:

"Conforme consta do prontuário médico, o paciente MAURO JOSÉ DA SILVA foi internado neste Hospital em 13/9/96 e foi avaliado de acordo com os dados a seguir: Avaliação da Cirurgia Geral – Paciente vítima de acidente motociclístico com vias aéreas pérveas com colar cervical; respiração espontânea;



Freqüência respiratória: 20; Pressão arterial: 17x120mmHs, Pulso 84; alerta; exposição. Apresentava ferimento corto contuso em couro cabeludo. Abdome plano, ruídos hidro aéreos aumentados. Realizado lavado peritonial que foi positivo, sendo levado à laparotomia exploradora onde foi encontrado lesão hepática. Evoluiu bem sendo solicitado interconsulta com Ortopedia no dia 15/06/96 e recebe alta hospitalar em 24/6/96 para acompanhamento ambulatorial. Avaliação ortopédica — Paciente atendido no Pronto Socorro em 13/06/96, sendo solicitado interconsulta em 15/6/96 com hipótese diagnóstica de fratura de ulna esquerda exposta, sendo submetido a osteossíntese com placa e parafuso em ulna esquerda no dia 19/6/96. Após alguns dias iniciou com infecção, submetido à retirada de placa, fixador externo de antebraço esquerdo concomitantemente à reconstrução ligamentada de joelho, recebendo alta hospitalar após alguns dias para acompanhamento ambulatorial."

Na esplêndida lição de Maria Celina Bodin de Moraes, quando os atos ilícitos ferem direitos da personalidade, como a liberdade, a honra, a integridade física, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, a própria violação causa danos morais in re ipsa, decorrente de uma presunção hominis (Danos à Pessoa Humana – uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Renovar, Rio de Janeiro, 2003, pp. 157/159).

Não há necessidade de prova quanto aos danos morais, que se presumem ante a gravidade das lesões físicas sofridas pela vítima.

Caracterizados os danos morais, é devida a indenização.

Acerca do valor do dano, no consenso da doutrina e jurisprudência, o arbitramento do valor do dano à integridade física e psíquica da pessoa é relegado ao prudente arbítrio do juiz, resolvendo,



portanto, em um juízo valorativo de fatos e circunstâncias; a fixação do "quantum" busca atender às peculiaridades do caso concreto. A experiência, contudo, aponta para certos fatos e circunstâncias que devem informar o convencimento judicial; assim:

- 1º.) A natureza da lesão e extensão do dano: Considera-se a natureza da lesão, a extensão do dano físico, como causador do sofrimento, da tristeza, da dor moral vivenciados pelo infortúnio:
- 2°.) Condições pessoais do ofendido: Consideram-se as condições pessoais do ofendido, antes e depois da ofensa à sua integridade corporal, tendo em vista as repercussões imediatas que a deformação lhe acarreta em suas novas condições de vida;
- 3°.) condições pessoais do responsável: Devem ser consideradas as possibilidades econômicas do ofensor, no sentido de sua capacidade para adimplemento da prestação a ser fixada; "o dano deve ser arbitrado tendo em vista compensar o ofendido pelo comprometimento à sua saúde, com os reflexos sabidos e conhecidos de ordem psíquica e de seu próprio esquema de vida, necessariamente alterado, decorrendo daí que tanto mais posse tenha o ofendido, maior deve ser a indenização que lhe cabe pelo dano moral, sob pena de não representar a reparação que se procura estabelecer;
- 4°.) Equidade, cautela e prudência: A indenização deve ser arbitrada pelo juiz com precaução e cautela, de modo a não se proporcionar o enriquecimento sem justa causa da vítima; a indenização não de ser tal que leve o ofensor à ruína nem tanto que leve o ofendido ao enriquecimento ilícito;
- 5°.) Gravidade da culpa: Especialmente em sede de reparação de danos extrapatrimoniais, o grau de culpa com que se houve o causador do prejuízo deve ser levado em consideração, aproveitando-se aqui o que foi dito ao

APELAÇÃO COM REVISÃO № 0003055-69.2004.8.26.0114 - CAMPINAS - VOTO № 4.695 - RG.



cuidar-se da indenização por danos morais decorrentes da morte de filho ou de qualquer pessoa da família;

6°.) Arbitramento em função da natureza e finalidade da indenização: Conforme se viu anteriormente (Capítulo I, item 1.6), tratando-se

de danos extrapatrimoniais, a indenização tem finalidade reparatória, à diferença do

ressarcimento que ocorre no caso de danos patrimoniais.<sup>2</sup>

Diante do que restou produzido e, ainda, dos pressupostos acima delineados, quais sejam, a natureza da lesão e da extensão do dano, as condições pessoais do ofendido, as condições pessoais do responsável, equidade, cautela e prudência, gravidade da culpa e arbitramento em função da natureza e finalidade, arbitra-se a indenização por danos morais em 100 salários mínimos (R\$ 54.500,00); em seguida, reduzida pela metade em razão da concorrência de culpas, fica estabelecida em R\$ 27.250,00. A atualização dessa verba dar-se-á a partir deste julgamento, nos termos da Súmula 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com juros de mora contados do mesmo termo.

Ante o exposto, dá-se provimento em parte ao recurso interposto pelo autor, para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar a apelada ao pagamento de indenização nos seguintes moldes: a) R\$ 686,50, a título de reparação dos danos materiais, corrigidos e acrescidos de juros de mora desde o desembolso, na proporção de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil, dobrando-se a partir daí; b) R\$ 27.250,00, a título de indenização dos danos morais, atualizados e acrescidos de juros de mora a partir deste julgamento.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> YUSSEF SAID CAHALI, in "Dano Moral", 2". Edição, revista atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, págs.261/264.



A ré pagará as custas do processo e os honorários advocatícios de 20% do valor da condenação, tendo em vista o trabalho desenvolvido pelo advogado do autor e o tempo dispensado à causa, conforme o disposto no art. 20, § 37, do CPC.

EDGARD ROSA Relator